



## **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº 107/2.024**

**Processo SA/DL nº 161/2.024**

**Objeto: registro de preços de luminárias, refletores, reles e conexos.**

**Impugnante: D.M.P. Equipamentos Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 125/2.024, do Pregão Eletrônico nº 107/2.024, Processo SA/DL nº 161/2.024, apresentada pela empresa D.M.P. Equipamentos Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21, com alterações posteriores.

Insurge a Recorrente contra Edital do pregão com referências às ausências dos seguintes pontos que recaem sobre a luminárias de led e que segundo sua peça recursal deveriam fazer parte do edital: garantia mínima de 5 anos, exigência da válvula de alívio de pressão contra condensação interna, exigência do Selo Procel, exigência de fabricação nacional, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO e enumera 11 itens que devam ser modificados no Edital.

Alega questões apontadas viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021 e restringir a competitividade do procedimento licitatório.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que as condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e em sintonia com dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Questionada acerca da impugnação apresentada, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos manifestou contrariamente às questões



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



combatidas e solicitou a continuidade do certame, em documento acostado aos autos do processo.

A descrição do objeto da licitação foi elaborada pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, à luz de pesquisa realizada em sítios eletrônicos da *internet* de fabricantes dos produtos licitados, bem como da disponibilidade do mercado para atender a demanda e a necessidade da Administração municipal.

Neste sentido, a Administração municipal conhece a oportunidade e a conveniência para adquirir os materiais visando alcançar seus objetivos de efetividade do serviço público e do interesse coletivo, em consonância com a propalada discricionariedade na decisão que atenda ao interesse público.

Embora louvável iniciativa da Impugnante em apresentar uma verdadeira tese para embasar seu protesto, inclusive com a intenção de orientação sobre os quesitos técnicos, não deve prosperar para fins de alteração no edital, pois afastaria potenciais interessados e exigiria um aparato de técnicos para analisar cada material ofertado.

Ademais, a descrição do objeto da licitação deve ser precisa, clara, sucinta e suficiente, de modo a satisfazer a necessidade da Administração Pública, excluindo as especificações irrelevantes, desnecessárias ou excessivas que limitem a competição, importante para garantir a igualdade entre os licitantes e a justa competição, portanto, equivocada a afirmação da Impugnante com referência a vícios e restrições à participação no certame.

No entanto, a secretaria requisitante deverá verificar os materiais no momento da entrega, à luz da Portaria nº 62/2022 do INMETRO e deverá recusá-lo ou pedir sua substituição por produto enquadrado nas condições legais.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a reforma do descritivo do objeto da licitação, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 3 de setembro de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita